



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 277/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### **I – Relatório**

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Caio de Oliveira Egea Silveira**, que “*Institui o Programa Municipal de Reabilitação Oral para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando garantir o atendimento odontológico para mulheres que tenham sofrido agressões que comprometam a saúde bucal*”.

### **II – Da Competência Legislativa e Legitimidade da Iniciativa**

Nos termos do **art. 23, inciso II**, e do **art. 30, incisos I e II**, da Constituição Federal, **compete ao Município cuidar da saúde e da assistência pública**, bem como **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

Além disso, com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da **descentralização e da municipalização da gestão**, os Municípios detêm competência para **organizar, executar e prestar serviços públicos de saúde**, conforme previsto também na **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**.

No caso em análise, trata-se da **criação de política pública de saúde voltada à proteção de mulheres vítimas de violência**, matéria de **interesse local** e inserida no contexto do SUS, cuja execução é compartilhada entre os entes federativos.

Cabe assinalar que a competência do Município acerca da matéria, **implementação de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde da mulher**, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas “a” e “n”, c/c art. 132, incisos II e IV, alínea “a” e art. 133, inciso IV, *in verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

(...)

n) às **políticas públicas** do Município; (g.n.)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

(...)

**IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

(...)

**d) saúde da mulher;**

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

**IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde**, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais”.

Sobre os direitos da mulher, vale, ainda, destacar os seguintes dispositivos da **Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**:

“Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

Art. 3º **Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

Ademais, no que se refere ao tema, destaca-se a recente promulgação da **Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025**, que institui o **Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**, com o objetivo de garantir a prestação de serviços odontológicos voltados à reconstrução e reparação dentária de mulheres que tenham sofrido agressões com impactos na saúde bucal.

A proposta municipal ora em análise **não conflita com essa norma federal**, mas sim **a complementa**, em consonância com o modelo **descentralizado de gestão do SUS**, que atribui aos entes federativos, especialmente aos Municípios, o dever de estruturar e implementar políticas públicas de saúde de acordo com as necessidades locais.

Entretanto, nos termos do **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, é admissível que uma norma trate de tema já regulado por legislação anterior, **desde que haja nítido caráter complementar e remissão expressa à norma considerada básica**.

Por essa razão, **recomenda-se, por técnica legislativa, que o art. 1º do projeto de lei faça expressa referência à Lei Federal nº 15.116, de 2025**, de modo a assegurar a adequada vinculação normativa e reforçar o fundamento legal da política pública proposta no âmbito municipal. Segue recomendação:

*“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o Programa Municipal de Reabilitação Oral para Mulheres Vítimas de Violência, com o objetivo de oferecer atendimento odontológico prioritário, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), às mulheres que tenham sofrido qualquer forma de violência que tenha resultado em danos à sua saúde bucal, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 15.116, de 7 de março de 2025”.*

No tocante a **iniciativa legislativa** da matéria, há que se mencionar que **a simples criação de programa no âmbito da saúde municipal, não invade a competência privativa do Poder Executivo** na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em criação ou estruturação de órgãos, nem tampouco em fixação de novas atribuições, haja vista que elas já são inerentes ao serviço público em questão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destaca-se que a proposição em análise se alinha à tese fixada no **Tema 917** de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, resultante na seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.*

### III- Das Inconstitucionalidades

O **art. 2º** do projeto, ao estabelecer de forma impositiva os locais de atendimento odontológico, **invade a esfera de competência do Executivo** na gestão e organização dos serviços públicos de saúde, afrontando o **princípio da separação dos poderes**. Para sanar esse vício, sugere-se a seguinte redação:

*“Art. 2º Os atendimentos odontológicos previstos nesta Lei poderão ser realizados, preferencialmente, nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Prontos Atendimentos (PAs), Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) e hospitais públicos ou conveniados ao SUS, conforme regulamentação do Poder Executivo”.*

O **art. 4º**, embora reconheça que a regulamentação é competência do Executivo, impõe obrigações quanto ao seu conteúdo (critérios de acesso, protocolos de atendimento, articulação com instituições). Tal previsão também **viola o princípio da separação dos poderes**. Recomenda-se a supressão do dispositivo, posto que a regulamentação já é uma atribuição natural do Executivo, sendo desnecessária repetição normativa de iniciativa parlamentar.

### IV- Informações Complementares

A título de informação, verificamos que no município foram promulgadas várias leis, de iniciativa parlamentar, relativas à criação de programas direcionadas à ação do Município, em matérias de interesse local, destacando-se as seguintes:

- **Lei nº 10.320/2012 – Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério;**
- **Lei nº 7.935/2006 – Estabelece a notificação compulsória da violência contra a mulher;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei nº 10.656/2012 – Encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina;
- Lei nº 10.074/2012 – Institui política de prevenção às doenças ocupacionais do educador.

## V – Conclusão

Diante do exposto, observadas as recomendações acima com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **14/04/2025 14:38**

Checksum: **ED3E6BAD7EFCC2F0AE54F6C2C96A0AA3FDA4E5FCE5B5E43F637CA084E5D3466C**

